

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

LARISSA NASCIMENTO DA SILVA

**HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**GUARAPARI – ES
2018**

LARISSA NASCIMENTO DA SILVA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Esp. Rubens dos
Santos Filho.**

GUARAPARI - ES
2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, elaborado pelo aluno LARISSA NASCIMENTO DA SILVA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ___ de _____ 2018.

Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. M.a Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdades Doctum de Guarapari

A minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao meu orientador Rubens dos Santos Filho, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha família, marido e filha, que são minha força e o motivo de tudo o que faço.

A Isabela Miranda Garlope Brandão, pelos 5 anos de parceria, e por uma vida toda de amizade.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Larissa Nascimento da Silva¹

Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa a responder o seguinte problema de pesquisa: O Novo Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Trata-se o referido artigo de um rol taxativo ou exemplificativo. Empregou-se, para tanto, o método de abordagem descritivo, instrumentalizado a partir de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, de modo a consubstanciar as conclusões por meio do presente trabalho, o qual reúne três capítulos. No primeiro deles, apresentam-se os recursos no Novo Código de Processo Civil, através da breve explanação do conceito de recurso, seus requisitos de admissibilidade e seus efeitos. Introduz-se, ainda, a questão da taxatividade, expondo o que venha ser tal princípio e sua relação com o tema abordado. O segundo capítulo, por sua vez, prestasse a examinar o Agravo de Instrumento à luz do Código de Processo Civil de 2015 e, mais especificamente, estudar o novo regime do recurso de agravo de instrumento previsto na legislação, apontando seus efeitos e cabimento. Superadas as bases teóricas, o terceiro e último capítulo pretende demonstrar a dissonância existente na doutrina e jurisprudência no que tange a taxatividade do rol elencado no art. 1.015 do. Apontam-se, três entendimentos dissonantes encontrados na doutrina e jurisprudência: a taxatividade legal; rol exemplificativo; e, por último, a taxatividade mitigada, que defende a possibilidade de aplicar o artigo 1.015 do CPC segundo uma interpretação extensiva.

Palavras-chave: Recurso; Agravo de Instrumento; taxatividade; rol exemplificativo; taxatividade mitigada.

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------|----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 2 RECURSOS NO CPC DE 2015..... | 7 |

¹ Graduando em direito. E-mail: lari.nascimentos@gmail.com

² Especialista em Processo Civil. E-mail: rubensfilhoadv@outlook.com

| | |
|---|-----------|
| 2.1 Requisitos Ou Pressupostos De Admissibilidade..... | 8 |
| 2.1.1 Cabimento..... | 8 |
| 2.1.2 Legitimidade Recursal..... | 9 |
| 2.1.3 Interesse Recursal..... | 9 |
| 2.1.4 Inexistência De Fato Impeditivo Ou Extintivo Do Direito De Recurso..... | 10 |
| 2.1.5 Regularidade Formal, Tempestividade e Preparo..... | 10 |
| 2.2 Efeitos Dos Recursos..... | 11 |
| 2.2.1 Efeito Suspensivo..... | 11 |
| 2.2.2 Efeito Devolutivo..... | 11 |
| 2.2.3 Efeito Substitutivo..... | 11 |
| 2.2.4 Impedimento À Preclusão Ou Ao Trânsito Em Julgado..... | 11 |
| 2.2.5 Efeito Regressivo Ou De Retratação..... | 12 |
| 2.2.8 Efeito Interruptivo..... | 12 |
| 2.3 Princípio da taxatividade..... | 12 |
| 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO..... | 13 |
| 3.1 Conceito..... | 13 |
| 3.2 Efeitos..... | 15 |
| 3.3 Hipóteses de Cabimento..... | 16 |
| 4. TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.015..... | 16 |
| 4.1 Taxatividade Legal..... | 17 |
| 4.2 Rol Exemplificativo..... | 18 |
| 3.3 Taxatividade Mitigada..... | 19 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 22 |
| ABSTRACT..... | 23 |
| REFERÊNCIAS..... | 24 |

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº13. 105/2015 reformou o Código de Processo Civil de 1973, na qual ocorreram significativas alterações visando conferir maior celeridade ao processo, com importantes modificações estruturais em seus dispositivos. A principal mudança advinda do Novo Código de Processo Civil foi a redução das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento que antes era cabível a qualquer decisão interlocutória de primeiro grau para um rol limitado de decisões, além de ter abolido a figura do agravo retido. Tal mudança, recente e relevante, portanto, ainda merece ser estudada de maneira mais minuciosa.

O presente estudo tem a pretensão de analisar, sem esgotar o tema proposto, o rol do artigo 1.015 do CPC, pois trouxe inovações importantíssimas ao nosso ordenamento jurídico. Busca-se analisar, através de pesquisas bibliográficas, como doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, se trata o referido artigo de um rol taxativo ou exemplificativo.

Ademais, o tema guarda relevância vital ao Direito, notadamente pela controvérsia instaurada, a qual dividiu doutrina e jurisprudência em entendimentos manifestamente contrários no que tange à recorribilidade de decisões interlocutórias não incluídas no rol do artigo 1.015 do livro processual.

Desse modo, pretende-se examinar o direito recursal no âmbito do Processo Civil, fazendo uma breve conceituação de recurso. Justifica-se ainda tal pesquisa pela relevância social que possui vez que no sistema processual brasileiro o que se busca é um meio de controle das decisões judiciais sem prejuízo a segurança jurídica e a legalidade. Objetiva-se entender por fim como tem se posicionado os tribunais acerca do tema, de modo a apontar se há uma dissonância entre a doutrina e a Jurisprudência quanto à taxatividade no rol do artigo 1.015 do CPC.

2 RECURSOS NO CPC DE 2015

Há uma insatisfação natural defronte um ato que não esteja de acordo com seus pensamentos e de atos ou posicionamentos diante de determinada situação. Na seara judicial, o mesmo ocorre. Diante do inconformismo frente a uma decisão, surge o instituto do recurso.

Assim, o recurso é uma das medidas utilizadas para impugnar decisões judiciais, ou seja, “o ato que através do qual se pode pedir o reexame da questão decidida” (TOURINHO FILHO APUD ALVIM, 2010, p.265).

O recurso é “meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno ao processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada” (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 1066).

É o instrumento processual utilizado pelo legitimado que sofreu prejuízo em decorrência da decisão judicial, que, de forma voluntária, requer Também sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração.

"É um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno ao processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada" (MARINONI E MITIDIERO, 2008, p. 505).

2.1 Requisitos Ou Pressupostos De Admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade se dividem em duas categorias. Conforme Fredie Didier (2017, p. 129):

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos *intrínsecos* (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos *extrínsecos* (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Diante da análise desses pressupostos, avalia-se se um recurso poderá ou não ser admitido.

2.1.1 Cabimento

Trata-se da possibilidade jurídica de interposição do recurso conforme a decisão. Para cada decisão há um recurso cabível.

A teor do que dispõe o artigo 1.015 do CPC, o cabimento do agravo de instrumento está elencado no rol descrito em seus incisos, quais são:

i) tutelas provisórias; ii) mérito do processo; iii) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; iv) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; v) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; vi) exibição ou posse de documento ou coisa; vii) exclusão de litisconsorte; viii) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; ix) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; x) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; e xi) redistribuição do ônus da prova nos termos do § 1º do art. 373.

O parágrafo único do referido artigo ainda completa o rol indicando também serão agravadas “decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

2.1.2 Legitimidade Recursal

De acordo com o art. 996 do CPC, caput “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”. Há outros legitimados, como o chamado *amicus curiae* e outros que porventura venham a participar do processo de maneira indireta. Logo, o artigo 996 do CPC não apresenta rol exaustivo.

A parte vencida mencionada na lei não se refere apenas ao autor ou réu, mas também ao assistente, ao denunciado, ao chamado e outros.

2.1.3 Interesse Recursal

O interesse de recorrer é a necessidade de interposição do recurso diante da sucumbência total ou parcial do pedido. A sucumbência no processo civil é com base no pedido, e não na motivação. Advém do interesse da parte em utilizar-se do recurso, impugnando a decisão e obtendo resultado mais vantajoso que o posto na decisão impugnada. Outrossim, o recurso só será admissível se houver necessidade de sua proposição para que o objetivo específico seja alcançado.

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e *necessidade* – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. (DIDIER, 2017, p. 138)

Em se tratando de ofensa à ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da CF é parte interessada, portanto, legítima, o Ministério Público, podendo ser titular do direito de recorrer, mesmo quando atue como custos legis.

2.1.4 Inexistência De Fato Impeditivo Ou Extintivo Do Direito De Recurso

Para que um recurso seja admitido faz-se necessária a não ocorrência de determinados fatos.

Há requisitos negativos de admissibilidade do recurso: fatos que não podem ocorrer para que o recurso seja admissível. São os fatos *impeditivos* e *extintivos* do direito de recorrer. [...] São extintivos do direito de recorrer a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação [...].

Sendo assim, para que um recurso seja admitido as partes não poderão renunciar ao direito de recorrer nem mesmo aceitação da decisão proferida.

2.1.5 Regularidade Formal, Tempestividade e Preparo

O recurso só será admitido se o procedimento utilizado para sua interposição estiver de acordo com os critérios descritos em lei.

Deve-se obedecer o prazo para a interposição prescrito em lei, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal.

O preparo consiste no pagamento dos valores necessários à tramitação do recurso, inclusive à baixa dos autos. O art. 1.007 do CPC estabelece que: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Ou seja, em caso de não recolhido o preparo, o recurso não terá seguimento, fica impedido de ir adiante, enquanto não forem pagas as custas respectivas.

2.2 Efeitos Dos Recursos

A interposição de um recurso pode gerar diversos efeitos. A seguir serão tratados os seguintes efeitos: suspensivo, devolutivo, substitutivo, impedimento à preclusão ou ao trânsito em julgado, efeito regressivo ou de retratação e interruptivo.

2.2.1 Efeito Suspensivo

Ocorre quando a sentença proferida esta não produz seu efeito imediatamente, não podendo ser executada até o julgamento do recurso. “O efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar” (DIDIER, 2017, p. 166).

2.2.2 Efeito Devolutivo

Ocorre quando o juiz “devolve” ao Tribunal o conhecimento da causa para uma nova apreciação, para reexame que a sentença será anulada, reformada, ou, também, mantida. Porém os efeitos dessa sentença continuam vigentes. “O *efeito devolutivo* é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o reexame da decisão – e isso que caracteriza a devolução.” (DIDIER, 2017, p. 168).

2.2.3 Efeito Substitutivo

Em consonância ao art. 1008 do CPC, que dispõe que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso, o efeito substitutivo faz com que a decisão do juízo ad quem, qualquer que seja ela, substitua a decisão recorrida.

2.2.4 Impedimento À Preclusão Ou Ao Trânsito Em Julgado

A interposição de recurso impede a preclusão e o trânsito em julgado e prolonga a litispendência. Nas palavras do Fredie Didier (2017, p. 166), “a interposição do recurso *impede* o trânsito em julgado da decisão. O recurso prolonga o estado de

litispendência, agora em nova instância”. A partir da interposição de um recurso, o trânsito fica interrompido até que se discuta a matéria em instância superior.

2.2.5 Efeito Regressivo Ou De Retratação

Este efeito autoriza o órgão jurisdicional a quo a revisar a decisão recorrida, numa forma de retratação. “Efeito regressivo ou efeito de retratação é que autoriza o órgão *a quo* a rever a decisão recorrida.” (DIDIER, 2017, p. 172). É o que ocorre no agravo de instrumento e na apelação contra sentença que indefere a petição inicial (art. 331 do CPC).

2.2.8 Efeito Interruptivo

O efeito interruptivo ocorre nos embargos de declaração, que uma vez interpostos, interrompem-se os prazos para a interposição dos demais recursos, por qualquer das partes (art. 1.026, caput, segunda parte). Note-se, aqui, que se trata do fenômeno da interrupção: os prazos começam a contar de novo, desde o início, a partir da intimação da decisão dos embargos declaratórios.

2.3 Princípio da taxatividade

O princípio da taxatividade “consiste na exigência de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei. O rol legal dos recursos é *numeros clausus*. Só há os recursos legalmente previstos” (DIDIER e CUNHA; 2016; p. 132).

O recurso de Agravo de Instrumento possui um rol taxativo. Nesse sentido, Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam que,

As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma *taxatividade* legal.

Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. (DIDIER, CUNHA, 2016, p. 241 e 242).

Não é, portanto, possível de serem criados novos recursos, nem mesmo que os já existentes tenham suas hipóteses estendidas. É o que se chama de taxatividade.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO

As mudanças trazidas pelo NCPC, especificamente com relação ao agravo de instrumento, possuem grande relevância no ordenamento jurídico. O presente estudo visa entender se de fato o artigo 1.015 trata-se de um rol taxativo, exemplificativo ou possui uma taxatividade mitigada.

A legislação trouxe a proposta de um rol taxativo de cabimento do recurso, e nem todas as decisões interlocutórias de primeiro grau podem mais serem atacadas por esse recurso.

3.1 Conceito

O Novo Código de Processo Civil de 2015 prevê as hipóteses de interposição do agravo de instrumento no referido artigo e estabelece que este recurso é cabível contra decisões interlocutórias de primeiro grau, ou seja, que decide sobre questões incidentais no curso do processo, porém não julga o mérito.

O artigo 203 do NCPC define agravo de instrumento como sendo “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º” e, por sua vez o § 1º, do mesmo diploma legal, define que sentença “é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” e, por fim, dispõe o § 3º, do mesmo diploma legal, a definição de que são despachos “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

Sobre o novo rol de cabimento do agravo de instrumento e a exclusão do agravo retido, explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 543/544):

O agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º) e o agravo de instrumento

passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015).

No mesmo sentido, leciona Didier Jr. (2017, p. 237/238) que,

O Código de Processo Civil de 2015 eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação.

Essa regra aplica-se somente na fase de conhecimento, não cabendo, portanto, na fase de liquidação e de cumprimento de sentença e em processo de execução de título extrajudicial.

Nestes casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC). Como processo de falência é um processo de execução universal, também caberá, sempre, agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, nesses casos. Também cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário (art. 1.015, par. ún., CPC) (DIDIER, CUNHA, 2017, p. 238).

No mesmo sentido, prelecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 1.091/1.092):

Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação, na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único, CPC). No primeiro caso, a justificativa do cabimento do agravo está em que inexistente previsão de apelação no procedimento que visa à liquidação. No segundo e no terceiro, a apelação, embora possa ter lugar, não é usual – em outras palavras, não é um ato necessário do procedimento, salvo para nele colocar fim. O quarto caso justifica-se pela necessidade de imediata revisão das decisões interlocutórias em inúmeras situações que envolvem o processo de inventário.

Acerca da preclusão das decisões, há diferença entre as que são agraváveis ou não. Na fase de conhecimento, as decisões agraváveis, tais quais as relacionadas no mencionado art. 1.015 do CPC, sujeitam-se à imediata preclusão, caso não se interponha o recurso. As não agraváveis não se sujeitam à imediata preclusão, são impugnadas, portanto, na apelação ou nas contrarrazões de apelação, sob pena de preclusão (DIDIER, CUNHA, 2017, p. 238).

3.2 Efeitos

A interposição de um recurso causa efeitos jurídicos na relação processual, com relação ao agravo de instrumento o mesmo acontece. Constitui efeito do agravo de instrumento o devolutivo.

O efeito devolutivo devolve a matéria para reexame da instância superior. Esse aspecto também é comentado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 1.070):

Pelo efeito devolutivo, será devolvida ao conhecimento do tribunal toda a matéria efetivamente impugnada pela parte em seu recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*). O efeito devolutivo é uma manifestação em seara recursal do valor da autonomia individual, estando ligado, pois, àquilo que a doutrina chama de princípio da demanda ou dispositivo em sentido material. Tudo que o tribunal conhece tão somente em função do efeito devolutivo não pode piorar a situação da parte recorrente. Quanto às questões devolvidas ao tribunal pelo efeito devolutivo, há proibição de *reformatio in pejus*.

Todavia, o efeito suspensivo poderá ser concedido. Par tanto, faz-se necessário serem cumpridos dois requisitos: a demonstração de que os efeitos da decisão poderão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Como faz notar Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 1.057),

Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I).

Considerando a ausência de previsão legal, Teodoro Júnior destaca que a presunção de risco de dano grave “se trata de casos em que não haverá dificuldade maior em configurar o motivo de suspensão [...] em outros termos: os requisitos para a obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo são [...] o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (TEODORO, 2017, p. 1.057).

A despeito do efeito devolutivo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 1.070) que afirmam que,

Uma vez admitido, o recurso tem condão de inibir a produção dos efeitos de determinada decisão (como se dá, em regra, com a sentença) ou de suspendê-los (como pode ocorrer com as decisões interlocutórias e com os acórdãos sujeitos a recurso especial e a recurso ordinário). O efeito

suspensivo do recurso pode ser *ex lege* – quando a lei desde logo outorga ao recurso o condão de inibir o efeito de determinada decisão (como por exemplo, art. 1.012, CPC) – ou *ope iudicis*, quando a legislação defere ao órgão jurisdicional a possibilidade de suspender ou não os efeitos da decisão recorrida (por exemplo, arts. 932 e 995, parágrafo único, CPC).

3.3 Hipóteses de Cabimento

Como já mencionado, o art. 1.015 do CPC, em seus incisos, relaciona o rol de decisões agraváveis na fase de conhecimento. São elas as hipóteses típicas de cabimento do agravo de instrumento.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Já na fase de liquidação, cumprimento de sentença, no processo de execução e no inventário e partilha, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, como se lê no parágrafo único do referido artigo.

4. TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.015

Com o advento do novo CPC de 2015, o recurso de agravo de instrumento sofreu importante alteração quanto ao seu objeto, como já mencionado. A interposição do referido recurso deixa de ser possível contra qualquer decisão interlocutória,

passando a ser cabível apenas contra as decisões estabelecidas no art. 1.015, na fase de conhecimento.

4.1 Taxatividade Legal

A proposta da lei 13.105/15 é de estabelecer um rol taxativo, não cabendo, por exemplo, convenção processual.

No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinado pronunciamento judicial. (DIDIER e CUNHA, 2017, p. 242)

Tem-se, nessa toada, o posicionamento da décima quarta câmara cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que se posicionou no sentido de que o rol do art. 1.015 é restritivo, não podendo aplicar uma visão ampliativa, por expressa previsão legal nesse sentido, conforme ementa abaixo acostada.

[...] 2. O artigo 1.015 da nova Lei de Ritos não incluiu, dentre as hipóteses previstas em rol taxativo, a decisão sobre competência, relativa ou absoluta, como apta a desafiar agravo de instrumento. 3. Inviável, como quer o agravante, considerar-se a questão da competência como sendo parte integrante do mérito da causa. É salutar a observação, neste ponto, de que somente nas hipóteses previstas no artigo 487 do atual Código de Processo Civil o juiz debruçar-se-á sobre o mérito, não estando ali prevista a decisão que determina a competência para processar e julgar a causa. 4. Ademais, rejeitam-se quaisquer ilações no sentido de pretender aplicar-se a técnica da interpretação extensiva no caso em tela, de forma a permitir o manejo do agravo de instrumento. [...]
(BRASIL, 2017, on-line)

À luz do que se vê na decisão do TJRJ, por tratar-se de um rol taxativo, não admite-se hipóteses de cabimento do recurso em situações que não estejam elencadas no art. 1.015.

4.2 Rol Exemplificativo

Não obstante a orientação do CPC há posicionamentos contrários a taxatividade do art. 1.015. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nesta, no julgamento do REsp 1679909, decidiu que seria cabível o recurso contra decisão que reconhece a incompetência, hipótese que não está abarcada pelos rol taxativo do recurso de agravo de instrumento.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (BRASIL, 2017, on-line)

Assevera Daniel Assumpção o seguinte:

A redação do dispositivo comentado não merece elogios. Primeiro, porque não basta à parte suscitar sua irressignação na apelação ou nas contrarrazões, sendo indispensável que elabore sua insurgência de forma fundamentada. Segundo, porque o objeto da impugnação não são questões resolvidas na fase de conhecimento, mas sim decisões interlocutórias. Sendo

o conceito tradicional de questão um ponto controverso, a ser levado a sério a redação legal, não caberia a impugnação nos termos do § 1º do art. 1009 do CPC/15 de decisões interlocutórias proferidas de ofício não recorrível por agravo de instrumento. (NEVES, 2016, p.2.737)

Os adeptos a essa corrente acreditam que as hipóteses presentes nos incisos do referido artigos são meramente exemplificativos. Portanto, há que se admitir novas possibilidades de cabimento, conforme em apresentem em caso concreto.

3.3 Taxatividade Mitigada

Há uma terceira corrente, majoritária, que defende a taxatividade do rol do art. 1.015 CPC, entretanto, defende ser admitida uma interpretação extensiva de cada um de seus tipos, tendo como principais adeptos Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 242):

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A *taxatividade* não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.

A interpretação extensiva é uma forma de interpretação corretiva utilizada quando a aplicação literal da lei não é a melhor opção, fazendo-se necessário uma ampliação do sentido da norma para além do que está contido no texto.

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretção substitutiva. [...] Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, “se a mensagem normativa contém denotações e conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torna-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador”.

Verifica-se que a sétima câmara cível do egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, admite a interposição de agravo de instrumento aplicando uma visão extensiva do rol do art. 1.015 CPC, considerando que, se a decisão causar dano grave de difícil reparação, o agravo deve ser conhecido, conforme se verifica pela fundamentação da ementa abaixo colacionada.

[...] 1 - No âmbito doutrinário prevalece o entendimento de que o rol do art. 1.015 do NCPC/2015 não comporta interpretação extensiva, por ser taxativo. Todavia, há julgados que admitem o cabimento do agravo de instrumento em casos excepcionais, quando houver risco de dano irreparável, de difícil ou impossível reparação, ou seja, quando os efeitos produzidos pela eficácia da decisão forem de tal ordem graves que não possam aguardar a apresentação da questão ao Tribunal apenas por ocasião da preliminar de recurso de apelação. 2 - No caso dos autos, não restou demonstrada situação excepcional autorizadora de interpretação ampliativa do rol do art. 1.015 do NCPC [...].
(BRASIL, 2017, on-line).

Aplicar a interpretação extensiva não cria nova hipótese de cabimento para o agravo de instrumento; por meio de comparações e pela isonomia que se admite que situações que se assemelham sejam tratadas de igual modo. Não reconhecer esse direito abre espaço para que as partes recorram para o uso do mandado de segurança. Tal medida traria uma insegurança jurídica muito maior, e, por conseguinte não é a opção que conduz a “resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos” (DIDIER, 2017, p. 245).

É o que assegura o renomado doutrinador, Fredie Didier (2017, p. 244):

A interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra o ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política jurídica.

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça aporta entendimento de que não se pode confundir a interpretação extensiva que significa estender o rol taxativo, acrescentando outras hipóteses de natureza diferente das indicadas, com a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão de hipóteses de mesma natureza. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima:

[...] 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima.
(BRASIL, 2010, on-line).

Para melhor entendimento do que se refere Fredie Didier ao defender a tese por ora explicitada, a título de exemplificação, o inciso III do art. 1015 do CPC: III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

Seguindo essa linha, seria possível aplicar extensivamente às decisões declinatórias de competência a hipótese prevista no inciso III do artigo 1.015 do CPC, a qual permite a interposição de recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem. Isso porque, são muito semelhantes, pois a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é uma situação singular em que se decide, na verdade, sobre competência, razão pela qual, em atenção ao princípio da igualdade previsto no artigo 7º do CPC, não poderiam receber tratamentos distintos.

Nos termos do art. 1.015, III, do CPC/2015, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição da alegação de convenção e arbitragem. A decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é uma situação singular em que se decide, na verdade, sobre competência. A decisão sobre a convenção de arbitragem contém características da decisão sobre competência. Como se sabe, as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral. Em outras palavras, a convenção de arbitragem é o gênero, do qual há duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Em virtude da convenção de arbitragem, transfere-se o litígio para a competência do árbitro. É este quem deve examinar a disputa entre as partes. Se o juiz rejeita a alegação de convenção de arbitragem, está decidindo sobre sua competência para julgar o caso. Se a acolhe, entende que o árbitro é o competente. Trata-se, inegavelmente, de uma decisão sobre competência (DIDIER, 2017, p. 249).

A presente hipótese de interpretação de cabimento do agravo de instrumento, é bem mais plausível e, por isso, defendida no presente estudo: a taxatividade não é incompatível com a interpretação extensiva ao caso concreto das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, como indicado na sua parte introdutória, buscou estudar a taxatividade do Agravo de Instrumento à luz do Código de Processo Civil de 2015, já que o novo agravo de instrumento é um meio utilizado para impugnar algumas decisões interlocutórias que estão previstas na Lei ou no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, não mais todas as decisões interlocutórias, cuja mudança gerou inúmeras discussões sobre a sua taxatividade.

A nova ordem jurídica processual trouxe uma série de novidades no que concerne o recurso de agravo de instrumento, principalmente, quanto às hipóteses de cabimento.

Com a inovação da legislação processual civil que entrou em vigor, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina, vem travando grandes debates sobre o rol inserido para hipóteses de cabimento para o referido recurso.

Na legislação anterior, qualquer decisão interlocutória que causava a parte dano grave e de difícil reparação era passível de ser atacada. Tem-se compreendido pela taxatividade do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o qual vem sendo interpretado extensivamente por alguns doutrinadores e já se tem julgados nos Tribunais de Justiça nesse sentido.

A partir do presente trabalho foi possível analisar questões como a da decisão declinatória de competência, que em razão da isonomia com o inciso III do art. 1.015, deve ser abarcada e ser incluída no rol de cabimento do agravo de instrumento. Isso porque, pode-se chegar à conclusão de que ambas as decisões versam sobre competência, e por sua vez, são semelhantes.

De modo a embasar tal estudo e tal conclusão, portanto, buscou-se apontar posicionamento de renomados doutrinadores e, optou-se por seguir a corrente majoritária que tem como líder Fredie Didier.

O que se pretendeu demonstrar no presente trabalho, contudo, foi que, apesar de o rol daquele dispositivo ser, de fato, taxativo, uma excepcional interpretação ampliativa de suas hipóteses garantiria igualmente o prestígio dos princípios da celeridade e da economia processuais, na forma como pretendia o legislador, e, ao mesmo tempo, garantiria, de fato, a obtenção de um resultado mais útil e justo ao processo, evitando-se prejuízos irreparáveis às partes.

Hypotheses Of Cavement Of The Instrument Agreement In The New Civil Process Code.

Larissa Nascimento da Silva
Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho

ABSTRACT

The present work of conclusion of course aims to answer the following research problem: The New Code of Civil Procedure brought in its article 1,015 the hypotheses of fitment of the Instrument of Appeal. Is the article referred to as an exemplary or exhaustive list? The choice of subject is justified by the interest of the academic, due to the relevance of the topic addressed. For this purpose, a descriptive approach was used, based on bibliographical, doctrinal and jurisprudential research, in order to consolidate the conclusions through the present work, which brings together three chapters. In the first one, the appeals are presented in the New Code of Civil Procedure, through a brief explanation of the concept of appeal, its admissibility requirements and its effects. It also introduces the question of rate, exposing what comes to be such a principle and its relation to the topic addressed. The second chapter, in turn, would examine the Appellate Court in the light of the Code of Civil Procedure of 2015 and, more specifically, study the new system of recourse to an instrument of penalties provided for in the legislation, pointing out their effects and appropriateness. Having overcome the theoretical bases, the third and last chapter intends to demonstrate the existing dissonance in the doctrine and jurisprudence regarding the rate of the role listed in art. 1,015. We point out three dissonant understandings found in doctrine and jurisprudence: legal reliance; exemplary role; and, finally, the mitigated rate, which supports the possibility of applying Article 1015 of the CPC according to an extensive interpretation.

Keywords: Resource; Related searches taxa; exemplary role; mitigated variability.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 de out.. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.125.253, da Segunda Turma do STJ, de 15 de abril de 2010 . Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9106022/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1125253-sc-2009-0034488-8/inteiro-teor-14253634?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 de out.. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1679909, da Quarta Turma do STJ, de 14 de novembro de 2017. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3>>. Acesso em: 17 de out.. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0058997-15.2016.8.19.0000, da Sétima Câmara Cível do TJRJ, de 08 de fevereiro de 2017. Relator: Desembargador Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>>. Acesso em: 17 de out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0059195-52.2016.8.19.0000, da Décima Quarta Câmara Cível do TJRJ, de 01 de fevereiro de 2017. Relator: Desembargador Juarez Fernandes Folhes. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1>>. Acesso em: 17 de out.. 2018.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. V. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito Processual Civil*. ed. 2016. v. único. São Paulo: Método.

TEODORO Jr., Humbeto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.